



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000112-87.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WELTON OLIVEIRA DAMASCENO CHAGAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº 0000112-87.2025.8.26.0520 VOTO 30753

COMARCA: São José dos Campos

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR9

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001612-60.2020.8.26.0587

AGRAVANTE: Welton Oliveira Damasceno Chagas

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Welton Oliveira Damasceno Chagas contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, alegando ausência de requisito subjetivo. A defesa sustenta que a Lei 14.843/2024 não se aplica a condenações anteriores à sua vigência e que o agravante satisfaz os requisitos para o benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante satisfaz os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional, considerando o exame criminológico e a prática de falta grave.

III. Razões de Decidir

3. O sistema de livre convencimento permite ao juiz apreciar provas e formar seu convencimento de forma motivada.

4. O exame criminológico desfavorável e a prática de falta grave durante a execução da pena justificam o indeferimento do pedido, conforme entendimento do STJ e requisitos do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A valoração do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional. 2. O exame criminológico pode fundamentar o indeferimento do pedido de progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 131; CP, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 667.305/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 05/10/2021; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2104343-47.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/05/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado WELTON OLIVEIRA DAMASCENO CHAGAS, em razão da decisão de fls. 378 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 51 destes autos, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional formulado pelo agravante, sob o fundamento de que ele não satisfaz o requisito subjetivo.

Pugna a defesa pela reforma da decisão agravada, concedendo-se ao agravante o livramento condicional. Alega que a Lei 14.843/2024, que exige o exame criminológico para a progressão de regime, não se aplica a pessoas que foram condenadas antes da nova lei entrar em vigor, conforme o entendimento do STJ. O exame criminológico, por si só, não constitui elemento suficiente para avaliar de forma ampla e aprofundada as condições psicológicas e sociais do reeducando. O agravante encontra-se reabilitado. O agravante satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção do benefício (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 56/61) e mantida a r. decisão (fl. 63), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se não provimento do recurso (fls. 72/77).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consoante o disposto no artigo 131 da Lei de Execução Penal (LEP): “O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do [artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal](#), ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário”.

O artigo 83 do Código Penal, dispõe que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que preenchidos certos requisitos objetivos¹ e subjetivos², a saber:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; [Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)

¹ Ter sido condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos (*caput*); ter reparado o dano causado com o crime, salvo se for impossível fazê-lo (IV); não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses (III, 'b') e cumprimento de parcela da pena (I, II e V).

² Bom comportamento durante a execução da pena (III, “a”); bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído (III, “c”); aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (III, “d”) e constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir, quando condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (parágrafo único).

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

III - comprovado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) bom comportamento durante a execução da pena; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 – destaque nosso\)](#).

No caso, verifica-se que o D. Juízo de Origem, ao indeferir o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, o fez sob os seguintes fundamentos:

“Para a concessão do livramento condicional não basta que o(a) sentenciado(a) cumpra lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena durante o benefício, bem como, não praticará novos delitos.

No caso dos autos, o Relatório Conjunto de Avaliação, firmado pela equipe que realizou o Exame Criminológico, apontou ser prematura a concessão do benefício pleiteado.

Anoto ainda que o sentenciado cometeu falta grave a qual foi reabilitada recentemente.

Ausente, pois, o requisito subjetivo.

Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a benesse, devendo o(a) sentenciado(a) aguardar novo período para obtê-la” (fls. 13/15).

A decisão agrava não comporta nenhuma reforma.

De pronto, faz-se necessário lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema de apreciação das provas denominado “sistema do livre

convencimento”, do qual se extrai a ideia de que o juiz é livre para apreciar as provas e para formar seu convencimento, desde que o faça de forma motivada” (CF, artigo 93, inciso IX e CPP, art. 155).

Assim, caso julgue necessário reunir mais elementos de informação para decidir sobre a progressão de regime prisional, inexiste óbice ao Juízo de Execução determinar a realização do exame criminológico, cujo objetivo é possibilitar a formação de uma convicção mais segura sobre a questão, se for o caso, para deferir o pedido de progressão de regime realizado pelo agravante.

Aliás, já era assente nas cortes superiores o entendimento de que o juiz podia se valer do exame criminológico ao decidir sobre pedidos de progressão de regimes, antes mesmo da entrada em vigor da nova redação do § 1º do artigo 112 da LEP, trazida pela Lei n.º 14.843/2024, que passou a exigir como condição para análise do pedido de progressão de regime prisional a prévia realização de exame criminológico.

Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas 26 do E. STF e 439 do C. STJ:

“Súmula vinculante 26: efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (g. n.)”.

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (g. n.).

Bem assim apresentam-se os seguintes julgados do C. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com a Súmula 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime ao paciente, baseando-se, motivadamente, na conclusão desfavorável do laudo do exame

criminológico. Ademais, ilação diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 667.305/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021);

Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 451.804/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 18/09/2018).

E, também, desta C. Câmara Criminal:

Habeas corpus – Exame criminológico – Réu condenado por crime de estupro de vulnerável – Delito considerado hediondo – Decisão fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência – Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2104343-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/05/2022; Data de Registro: 27/05/2022 – grifo nosso);

1-) "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Execução Penal. 2-) Pleito para dispensa do exame criminológico e julgamento da progressão de regime. Impossibilidade. Circunstâncias do caso concreto demandam maior atenção na aferição do requisito subjetivo. 3-) O "Habeas Corpus" não constitui a via adequada para a concessão de benefícios prisionais, em especial porque a verificação dos requisitos necessários à transferência de regime, em especial o de ordem subjetiva, demanda o exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo. 4-) Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2092213-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022 – grifo nosso).

E, no caso, consoante se verifica da decisão agravada, acima transcrita, o indeferimento do pedido de concessão de livramento condicional tem respaldo não apenas no Relatório Conjunto de Avaliação realizado pela equipe multidisciplinar do estabelecimento prisional (fls. 43/46), que se apresentou desfavorável à concessão do benefício, mas também nas informações do prontuário

do agravante, as quais dão conta que ele praticou falta grave em 18/09/2023 (fls. 34), não atendendo um dos requisitos, qual seja, ter apresentado “bom comportamento durante a execução da pena” (LEP, art. 83, inciso III, alínea “a”).

Nesse sentido, apresenta-se a tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023), registrada como TEMA 1.161:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"

Interpretação em sentido contrário implicaria não apenas no esvaziamento do requisito subjetivo e, conseqüentemente, na letra morta dos dispositivos de lei acima colacionados, como também em flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da individualização da pena, já que conferiria ao sentenciado infrator das regras disciplinares um tratamento muito próximo daqueles sentenciados que as observam.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR